

Alteração dos prazos para instauração da Tomada de Contas Especial

I. Apresentação

A Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE), vem, através da Diretoria Geral de Controle Interno (DGCI), orientar acerca de aspectos importantes sobre o **Processo de Tomada de Contas Especial (TCEsp)** e as alterações de prazo advindas das Resoluções nº 243/2024 e nº 254/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

II. Definição

A Tomada de Contas Especial (TCEsp) é um procedimento utilizado pela Administração Pública diante de irregularidades na prestação de contas e visa à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano, além da obtenção do ressarcimento.

As irregularidades ensejadoras da TCEsp podem incluir a omissão na prestação de contas, a falta de comprovação de gastos, ou o desvio de bens ou valores.

Assim, é possível concluir que a TCEsp protege a Fazenda Pública e sua instauração resguarda os gestores de possíveis responsabilizações.

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 36/2018 do Tribunal de Contas de Pernambuco, sujeita-se à Tomada de Contas **qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que administre, utilize, guarde recursos públicos ou assuma obrigações financeiras em nome do Estado.**

Essa exigência abrange não apenas órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, mas também Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações Sociais (OSS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), sempre que envolvidas na

gestão de recursos públicos.

III. Alteração dos prazos no Processo de Tomada de Contas Especial (TCEsp)

De início, ressalta-se que o art. 3º da Resolução TC nº 36/2018, determina que, antes da instauração da TCEsp, a autoridade competente deve adotar, **no prazo de 180 dias, as medidas administrativas internas para tentar solucionar a irregularidade e reparar o prejuízo ao erário.**

O prazo para a adoção dessas providências administrativas **deve ser contado a partir dos seguintes marcos:**

- I. **Da data fixada para apresentação da prestação de contas**, nos casos de omissão no dever de prestar contas;
- II. **Da data da apresentação da prestação de contas**, nos casos de não comprovação da aplicação de recursos repassados;
- III. **Da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração**, nos demais casos;
- IV. **Da data da rescisão motivada do acordo de confissão de dívida e parcelamento firmado conforme previsão legal.**

Observe-se que, mesmo após as alterações da Resolução nº 243/2024, a contagem do prazo para a **omissão no dever de prestar contas** continua a partir da **data fixada para apresentação da prestação de contas.**

As demais disposições, relativas à contagem do prazo a partir da data do evento ou da ciência do fato pela Administração, bem como da rescisão motivada do acordo de confissão de dívida, igualmente, **permaneceram inalteradas.**

No entanto, a hipótese de **não comprovação da aplicação dos recursos** passa a ter como referência a **data da efetiva apresentação da prestação de contas**.

Há que se destacar que o §2º, do art. 3º, estabelece que, durante a realização das medidas administrativas internas, **o prazo de 180 dias ficará suspenso caso seja celebrado um acordo de confissão de dívida e parcelamento do débito** entre o credor e a autoridade competente, até que a dívida seja completamente quitada ou até que ocorra seu vencimento antecipado devido à interrupção do pagamento.

Decorrido o prazo de 180 dias sem a efetivação do ressarcimento ao erário, **a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração da TCEsp**.

Além das alterações dos termos iniciais para a contagem do prazo de 180 dias para adoção de medidas administrativas, houve modificação no **art. 5º, inciso II, no art. 13 e no art. 14, inciso VII, reduzindo os prazos prescricionais, para instauração da TCEsp e para encaminhamento ao TCE/PE, de 8 (oito) para 5 (cinco) anos**.

Assim, a TCEsp **será dispensada caso tenha decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos**, a partir dos termos iniciais acima referidos, conforme art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 36/2018.

A dispensa para instauração da TCEsp também se aplica quando o valor do débito, devidamente atualizado, for inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Não incidindo nenhuma das causas de dispensa, ao ser finalizada, a Tomada de Contas Especial será **remetida ao TCE-PE** para a formalização do respectivo processo.

Por outro lado, caberá o arquivamento da Tomada de Contas, antes do envio ao TCE/PE, quando, após a conclusão da TCEsp, houver transcorrido mais de 05 (cinco) anos das datas fixadas no art. 3º.

Vale evidenciar que, de acordo com o art. 21 da referida Resolução, quando a Tomada de Contas Especial for arquivada ou dispensada unicamente em razão do

decurso dos prazos previstos nos artigos 5º e 13º, **a autoridade competente deverá instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade dos servidores envolvidos**, além de comunicar o fato à Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), que adotará as medidas cabíveis.

Importa destacar que, nos termos do art. 22 da Resolução em comento, as Tomadas de Contas arquivadas ou dispensadas deverão ser comunicadas ao Tribunal de Contas do Estado no envio da Prestação de Contas Anual do órgão.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o Parecer PGE/PE nº 202/2023, é possível a aplicação da prescrição intercorrente, disposta no §1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, na fase interna da Tomada de Contas Especial. Assim, caso o processo permaneça paralisado por mais de 3 (três) anos, deverá ser declarada sua prescrição, permanecendo, contudo, o dever de encaminhá-lo ao TCE.

O citado Parecer PGE destaca, também, que nas hipóteses de envio obrigatório do processo à Corte de Contas, o órgão responsável pelo processamento da fase interna não pode deixar de enviar o processo para decisão do TCE/PE sob o fundamento de possível prescrição. Tal análise caberá ao Tribunal, que constituirá os créditos ao final da fase externa.

Em síntese, a instauração da Tomada de Contas Especial e seu encaminhamento ao TCE continuam sujeitos ao valor mínimo e ao prazo de prescrição quinquenal.

A dispensa de instauração e do encaminhamento da TCEsp ao TCE/PE não significa, no entanto, o cancelamento do débito, de modo que o devedor continua obrigado ao pagamento, somente após o qual poderá ser dada a devida quitação, conforme art. 17 da Resolução TC nº 36/2018.

IV. Considerações finais

As alterações promovidas pela Resolução nº 243/2024 e pela Resolução nº 254/2024 trouxeram ajustes relevantes

ao processo de Tomada de Contas Especial (TCEsp).

Nesse sentido, a **redução do prazo prescricional de 8 (oito) para 5 (cinco) anos** se adequa ao prazo geral da prescrição na administração pública.

Igualmente, houve a alteração de alguns dos termos iniciais para a contagem do prazo de 180 dias para adoção das medidas administrativas internas e da prescrição da TCEsp.

Manteve-se, porém, o valor mínimo da quantificação do dano em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizado monetariamente.

Ante o exposto, ressalta-se que tanto a tomada das medidas administrativas quanto a instauração da TCEsp devem observar critérios como prazo e valor do dano, consoante disposto na Resolução nº 36/2018, com alterações trazidas pelas Resoluções nº 243/2024 e nº 254/2024.

Por fim, em caso de dúvidas, sugestões ou outros comentários, a DGCI está à disposição pelo e-mail: **gci.orienta@saude.pe.gov.br**